**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.470 - DF (2013/0051249-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS RAPHAEL PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO E ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória pelo crime de roubo circunstanciado por emprego e arma e concurso de agentes, constatou que o acervo probatório dos autos não deixa dúvidas de que o recorrente foi um dos autores do crime de roubo noticiado nos autos, não sendo possível acolher a tese absolutória.

2. Portanto, não é possível apreciar o pleito de absolvição por insuficiência probatória referente à participação do recorrente na empreitada criminosa, visto ser necessário o reexame de matéria de prova para analisar tais premissas. Incide a Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.470 - DF (2013/0051249-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS RAPHAEL PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por Marcos Raphael Pereira Rocha, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

É o breve relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.470 - DF (2013/0051249-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS RAPHAEL PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO E ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória pelo crime de roubo circunstanciado por emprego e arma e concurso de agentes, constatou que o acervo probatório dos autos não deixa dúvidas de que o recorrente foi um dos autores do crime de roubo noticiado nos autos, não sendo possível acolher a tese absolutória.

2. Portanto, não é possível apreciar o pleito de absolvição por insuficiência probatória referente à participação do recorrente na empreitada criminosa, visto ser necessário o reexame de matéria de prova para analisar tais premissas. Incide a Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo improvido.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.470 - DF (2013/0051249-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS RAPHAEL PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

O recorrente alega violação violação ao artigo 155 e 226 do CP e 386, V e VII do do CPP, sustentando que a sentença condenatória fundamentou-se em provas contraditórias, frágeis e inconclusivas. Ademais, alega que os elementos colhidos perante a autoridade policial demonstram sua inocência.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória pelo crime de roubo circunstanciado por emprego e arma e concurso de agentes, constatou que o acervo probatório dos autos não deixa dúvidas de que o recorrente foi um dos autores do crime de roubo noticiado nos autos, não sendo possível acolher a tese absolutória.

Portanto, não é possível apreciar o pleito de absolvição por insuficiência probatória referente à participação do recorrente na empreitada criminosa, visto ser necessário o reexame de matéria de prova para analisar tais premissas. Incide a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CO-AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO REMETIDA. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE CO-RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.*

*CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.*

*1. Uma vez que o acórdão recorrido considerou suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação dos Recorrentes, infirmar tais fundamentos, com o escopo de serem absolvidos por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.*

*...*

*(RESP 1266758, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/12/2011 e DJe 19/12/2011 - grifos nossos).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0051249-1

**AgRg no AREsp 294.470 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00546235920118070001 02214981920118070001 20100110074359 20110112214988
2214981920118070001 546235920118070001

EM MESA JULGADO: 04/04/2013

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCOS RAPHAEL PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | THIAGO SILVA SERRAT DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |
| CORRÉU | : | PAULO SÉRGIO SOUSA JESUS |
| CORRÉU | : | JOELSON SOARES FERREIRA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCOS RAPHAEL PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.